



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950138/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.158 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A CSLL retida na fonte somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.165/181) interposto pela Recorrente em razão da não homologação parcial de Declarações de Compensação – DCOMPs.

Em face da não homologação ou homologação parcial das DCOMPs acima referidas, a Recorrente opôs manifestação de inconformidade (fls 61/64) dirigida à 3ª DRJ/REC contra o despacho decisório acima referido.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada nas fls 61/64, a Requerente relatou:

1. A Requerente foi notificada sobre a homologação parcial do valor do crédito original de R\$ 3.292.831,07, oriundo de saldo negativo de CSLL informado na DIPJ/2006, procedendo às compensações mediante PER/DCOMP inicial nº 18239.59421.260707.1.7.03-8207, em que houve a homologação parcial da compensação informada na PER/DCOMP nº 16070.46782.130707.1.3-6243, gerando valor principal compensado indevidamente de R\$ 658.146,68.
2. Referido saldo credor da DIPJ R\$ 3.292.831,07 que originou os processos de compensação realizados pela empresa, é composto por retenções realizadas pelas fontes pagadoras (Clientes), dentre as quais as retenções de maior relevância foram praticadas, por empresas privadas.
3. A Requerente não tem dúvida acerca do valor do saldo credor de CSLL, suficiente para a compensação parcial dos débitos informados nas Declarações de Compensação, como passa a demonstrar e comprovar documentalmente na presente manifestação.

Alegou que, da diferença apurada pela Receita Federal do Brasil, de R\$ 613.237,40 (valor original, PERD/DCOMP menos retenções confirmadas), restou comprovado R\$ 497.388,40. Porém, o saldo restante, no valor de R\$ 115.849,00, caracteriza-se em face da não apresentação dos informes de retenção na sua integralidade, o que ocorreu, referentes aos valores de CSLL efetivamente retidos pelos responsáveis tributários, no momento de efetuar o pagamento das notas fiscais emitidas pela requerente.

Requeru a juntada posterior de documentos, informes de retenção corrigidos, solicitados pelo requerente às fontes pagadoras. Alegou que a omissão das mesmas impediu de protocolar referidos documentos na Manifestação de inconformidade.

Em síntese, no mérito, a Recorrente, na Manifestação de Inconformidade, aduziu o seguinte pedido: reconhecimento do saldo final do crédito no valor de R\$ 3.283.522,54, declarado na DCOMP supramencionada, para extinguir o crédito tributário consolidado no valor de R\$ 658.146,68.

No entanto, o Acórdão da Manifestação de Inconformidade da 3ª Turma da DRJ/REC (fls 150/158), em 30 de junho de 2015, relatou o seguinte:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 50 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16070.46782.130707.1.3.03-6243 e não homologou a compensação no PER/DCOMP nº 22544.14258.200807.1.3.03-7152, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Lucro Líquido, CSLL, relativa ao ano-calendário 2006.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF. Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, IRRF, R\$ 3.292.831,07, parcelas confirmadas, R\$ 2.679.593,67, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 61/64), alegando, em síntese:

- as retenções de maior valor foram efetuadas por empresas privadas, do total não confirmado de R\$ 613.237,40, o valor de R\$ 497.388,40 resta comprovado pelos comprovantes de retenção anexados, fls. 87/147 (...);
- o restante no valor de R\$ 115.849,00 se deve a não apresentação pela fontes pagadoras dos comprovantes de retenção;
- protesta pela futura juntada dos informes de rendimentos que foram solicitados mas não foram entregues pelos tomadores de serviços;
- requer reforma da decisão e que seja efetuado levantamento minucioso para verificação do repasse para Receita Federal das retenções efetuadas já que foram lançadas e abatidas nas notas fiscais;
- seja reconhecido o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 3.283.522,54 e extinção definitiva do crédito tributário no valor de R\$ 658.146,68.

Sobre a Manifestação de Inconformidade, aduzida às fls. 61/64, o Acórdão também acrescentou:

Alega a defesa que parte do que não foi confirmado, no valor de R\$ 115.849,00, se refere a retenções efetuadas por fontes pagadoras que não entregaram os informes de retenção. O restante, no valor de R\$ 497.388,40, comprova pela apresentação dos Comprovantes Anuais de Retenção às fls. 87/147. (...)

(...)

Todos os Comprovantes de Retenção apresentados foram confirmados por meio de consulta ao Portal DIRF, conforme análise a seguir.

A parte não confirmada do IRRF para o CNPJ 42.318.949/0001-94 importou em R\$ 547.369,33 para o código 5952 conforme se observa a seguir

(...)

A fonte pagadora Cobra Tecnologia S/A CNPJ nº 42.318.949/0001-94 efetuou as retenções da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, com código 5987, específico da contribuição, com CNPJ das filiais da empresa como se observa nas telas do Portal DIRF que confirmam as retenções efetuadas conforme Comprovantes de Retenção apresentados na manifestação de inconformidade e anexados às fls. 87/119.

(...)

Portanto, os documentos apresentados confirmam o valor pleiteado pela contribuinte na manifestação de inconformidade no montante de R\$ 479.260,93.

A parte não confirmada do IRRF para o CNPJ nº 51.427.102/0001-29, Tecnologia Bancária S/A, foi no valor de R\$ 8.471,44 para o código 5952 conforme se observa a seguir: (...)

(...)

Conforme comprovantes de retenção anexados e telas abaixo do Portal DIRF foram efetuadas retenções no valor total de R\$ 8.471,43, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.833/2003, sendo efetuadas com CNPJ de filiais (...)

(...)

As retenções da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, foram efetuadas com código 5987, específico da contribuição, com CNPJ das filiais da empresa como se observa nas telas do Portal DIRF que confirmam as retenções conforme Comprovantes de Retenção apresentados na manifestação de inconformidade e anexados às fls. 124/147.

(...)

Portanto, os documentos apresentados confirmam o valor pleiteado pela contribuinte em DCOMP no montante de R\$ 6.762,99.

Contudo, sobre a comprovação do restante da CSLL, constatou que o Recorrente, embora alegasse que faria apresentação posterior dos documentos comprobatórios, informa que nada foi apresentado até o momento. Com base nos artigos 231, 837, 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3000/1999), em decisão proferida no Acórdão de Manifestação de Inconformidade acima referido, a 3ª DRJ/CEF (fl.126/128) apontou que:

Os textos acima condicionam a possibilidade da CSLL retida vir a ser compensada (ou deduzida) do valor da Contribuição a ser paga, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

As normas demonstram de forma clara e objetiva, que para ter direito ao saldo negativo da CSLL decorrente da compensação da CSLL retida incidente sobre rendimentos recebidos no decorrer do período de apuração da contribuição devida, o contribuinte deve comprovar que sofreu a retenção e que ofereceu à tributação o rendimento correspondente.

A afirmação de que as fontes pagadoras não encaminharam ou não atenderam sua solicitação para encaminhar os comprovantes, não tem a força de afastar a exigência legal.

A Declaração de Compensação, por estar vinculada a um direito alegado pela contribuinte, deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência. Do contrário, como no caso, a autoridade administrativa não está obrigada a intimar o contribuinte ou realizar diligência ou perícia para efetuar levantamentos e comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Logo, a validação do imposto compensado fica limitada aos valores constantes dos controles internos da Receita Federal e das declarações apresentadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras.

Embora a manifestante tenha alegado que faria a apresentação posterior de informes de rendimentos, nada foi apresentado.

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

O Acórdão reconheceu apenas parcialmente a pretensão da Recorrente, homologando parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 494.495,36, portanto.

Em Recurso Voluntário (fls.165/180), a Recorrente reforça sua argumentação reproduzindo diferentes ementas do CARF, no sentido de que, ainda que para comprovação do alegado podem ser apresentados outros meios subsidiários de prova, tais como elementos de escrituração contábil e fiscal que comprovem a retenção sofrida (Acórdão 10680.940766/2009-17 – Julgamento em 07/08/2013 – 1ª Seção – 1ª Turma Especial; Acórdão 11.01.000.998 – Processo 10805.720242/2006-13– 1ª Seção – 1ª Câmara – 1ª Turma Ordinária; Acórdão 1302.001.270, Processo n.10830.902008/2006-97, da 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, julgado em 05/12/2013, entre outros acórdãos do CARF, no mesmo sentido), pedindo a juntada posterior de dossiê complementar de documentos, em homenagem ao princípio da verdade material, em virtude da alegada impossibilidade temporal de produzir o dossiê dentro do prazo da interposição do recurso voluntário, também trazendo à baila recentes julgados do CARF nesse sentido.

Adicionalmente, a Recorrente argumenta que: a apreciação de documentos juntados posteriormente à impugnação deve ser feita em homenagem ao princípio da verdade material; que a não apreciação do pedido geraria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública; com base no caput do art.37 da CF, que consagra o princípio da moralidade na administração pública;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta as condições de admissibilidade exigidas, portanto dele conheço.

Do mérito

Conforme se pode observar, a questão a ser analisada é, em verdade, a possibilidade ou não de se verem reconhecidos os documentos apresentados posteriormente à manifestação de inconformidade, a fim de verem observados os seus eventuais direitos creditórios.

De fato, conforme atesta o Acórdão acima referido, cabe ao Requerente comprovar documentalmente o pedido, sob pena de preclusão do direito, nos termos do art.170 do CTN, já que a compensação dos débitos está condicionada à comprovação da retenção, conforme dispõe as normativas abaixo reproduzidas:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Regulamento do Imposto de Renda/99

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)

Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de 2000

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de 1994

(...)

1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

(...)

10. O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

(...)

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

Ainda, quanto à apreciação probatória posterior à impugnação, e ainda que tenha adotado o formalismo moderado, considerando inclusive a possibilidade de apresentação posterior de provas em Recurso Voluntário, entendo que o princípio da verdade material encontra limites, não podendo ser invocado quando é manifesta a falha cometida pelo contribuinte em não apresentar ou tentar demonstrar a comprovação de seu direito no momento adequado.

Observe-se que o Recorrente se socorre de diferentes acórdãos que indicam a possibilidade de que a comprovação das retenções possa ser feita por documentos subsidiários e não apenas por documentos emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora.

Nesse aspecto, também pugna pela **apresentação posterior** de documentos complementares à própria apresentação do Recurso Voluntário e que serviriam para demonstrar a realização da retenção e o oferecimento à tributação das parcelas ainda não confirmadas pelo sistema SRF e que não foram reconhecidas na decisão recorrida.

Por outro lado, no Recurso Voluntário, não junta quaisquer documentos anexos que corroborem com o reconhecimento do direito creditório, limitando-se a alegar que o faria posteriormente. Justifica a ausência da juntada desses documentos pelo fato de que o período de apuração em análise ocorreu há muitos anos e esses documentos se encontram fisicamente em arquivo morto, mantido fora da sede da Recorrente e, por isso, não foi possível, no prazo legal para interposição do recurso, reunir dossiê para comprovação integral do valor das retenções ainda não confirmadas pela SRF.

Assim, a Recorrente pede a juntada posterior de dossiê complementar com documentos que demonstrariam o valor total das retenções que compuseram o saldo negativo, mesmo após a interposição do Recurso Voluntário, considerando tal possibilidade se coadunar ao princípio da verdade material.

Ocorre que, entre a interposição do Recurso Voluntário e a presente Sessão de Julgamento, com lapso temporal de cerca de 5 (cinco) anos entre os dois eventos, não se identificou qualquer petição de juntada de documentos complementares ao Recurso Voluntário, nos termos informados pela Recorrente.

Note-se que as ementas de acórdãos do CARF reproduzidas pela Recorrente em sua peça recursal apontam pela possibilidade de apresentação posterior de documentos após a impugnação e antes da decisão de segunda instância, o que, como se pode observar, **não ocorreu até o presente momento.**

Não se pode deixar de mencionar que já decorreu período bastante razoável entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a data de realização desta Sessão de Julgamento, tempo que considero mais que suficiente para que a contribuinte organizasse e apresentasse devidamente o dossiê com documentos complementares ou suplementares aptos à comprovação do direito creditório alegado, nos termos das decisões administrativas mencionadas pelo próprio Recorrente em peça recursal.

Assim, mesmo que se entenda pela possibilidade do recebimento de documentos comprobatórios posteriores à interposição do Recurso Voluntário, o argumento apresentado pela Recorrente perde força diante da total ausência de apresentação de documentos aptos a demonstrar o direito creditório.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz